

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997**  
**D.O.U. 24/10/97**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, usando da atribuição que lhe confere o artigo 19, inciso XII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 42, de 22 de fevereiro de 1995 e tendo em vista a necessidade de se estabelecer procedimentos homogêneos pertinentes a aplicação do § 3º, do art. 176 da Constituição, do inciso I do art. 22, § 1º do art. 55 e art. 56, do Código de Mineração e do inciso II, do art. 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, resolve:

1 - Em conformidade com os dispositivos legais mencionados para a efetivação da anuência prévia da cessão ou transferência parcial ou total de títulos de direitos minerários, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

**1.1 - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA PARCIAL DOS DIREITOS DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

1.1.1 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, assinado conjuntamente pela cedente e a cessionária e entregue somente no protocolo do Distrito do DNPM onde originou-se o processo cujo título é objeto da cessão ou transferência, onde será mecanicamente numerado e registrado (faixa numérica de requerimento de direito minerário) formando-se novo processo que deverá permanecer amarrado ao processo da cedente, até que seja procedida a averbação e deverá conter a documentação a seguir discriminada, a qual será juntada ao processo da:

Cedente:

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência parcial dos direitos da autorização de pesquisa;

- memorial descritivo e planta de situação da área remanescente assinados por profissional legalmente habilitados acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;

- novo plano dos trabalhos de pesquisa, assinado por profissional legalmente habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T., quando for necessário;

Cessionária: (novo processo)

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência parcial do direito de autorização de pesquisa;

- requerimento de autorização de pesquisa através de formulários próprios, contendo todos os elementos de instrução exigidos pelo artigo 16 do Código de Mineração, o memorial descritivo e a planta de situação da área referem-se a área cedida, a qual ficará adstrita aos limites máximos estabelecidos na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 16, de 13 de janeiro de 1997;

- atender as exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 26/08/80, quando a área situar-se na Faixa de Fronteira.

1.1.2 - O Distrito do DNPM encaminhará os processos à Sede para que se proceda as análises referentes a anuência prévia da cessão ou transferência parcial dos direitos da autorização de pesquisa e posteriormente das plantas e memoriais

descritivos apresentados, com vistas a elaboração das minutas dos alvarás de pesquisa

1.1.3 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da autorização de pesquisa será averbada, somente após a publicação no D.O.U. do ato do D.N.P.M. que concedeu a anuência prévia.

1.1.4 - A cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações da autorização de pesquisa até que a cessão ou transferência parcial, uma vez aprovada, seja averbada, quando então a cedente e a cessionária ficarão responsáveis pela área que cada uma detiver.

1.1.5 - Para que a anuência prévia seja concedida é necessário que a cedente tenha cumprido com o disposto no inciso II, do art. 20 do Código de Mineração (taxa anual por hectare)

1.1.6 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da autorização de pesquisa não alterará em nenhuma hipótese o prazo de validade do Alvará objeto da referida cessão.

1.1.6.1 - O Alvará de Pesquisa da cedente será retificado através de despacho, conforme disposto no caput do art. 24 do Código de Mineração.

1.1.6.2 - O Alvará de Pesquisa a ser outorgado a cessionária terá como prazo de validade o mesmo que restar ao Alvará da cedente, respeitando-se, quando for o caso, os prazos estabelecidos no item II da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 16, de 13 de janeiro de 1997.

## 1.2 CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA TOTAL DOS DIREITOS DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

1.2.1 - A cessão ou transferência total dos direitos da autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, assinado conjuntamente pela cedente e a cessionária e entregue no protocolo da sede do DNPM ou no Distrito do DNPM onde originou-se o processo cujo título é objeto da cessão ou transferência, e deverá conter os seguintes documentos e elementos de instrução que deverão ser juntados ao respectivo processo:

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência total dos direitos da autorização de pesquisa;

- a cessionária deverá apresentar os elementos de instrução constantes do inciso I, art. 16 do Código de Mineração;

- a cessionária deverá atender as exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 26/08/80, quando a área situar-se na Faixa de Fronteira.

1.2.2 - A cessão ou transferência total dos direitos da autorização de pesquisa será averbada, somente após a publicação no D.O.U. do ato do D.N.P.M. que concedeu a anuência prévia.

1.2.3 - A cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações da autorização de pesquisa até que a cessão, uma vez aprovada, seja averbada em nome da cessionária.

1.2.4 - Para que a anuência prévia seja concedida é necessário que a cedente tenha cumprido com o disposto no inciso II, do art. 20 do Código de Mineração (taxa anual por hectare)

### 1.3 CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA PARCIAL DOS DIREITOS DA CONCESSÃO DE LAVRA - DESMEMBRAMENTO (Art. 56 do Código de Mineração) - (Manifesto de Mina, Decreto de Lavra e Portaria de Lavra)

1.3.1 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da concessão de lavra (desmembramento) será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, assinado conjuntamente pela cedente e a(s) cessionária(s) e entregue somente no protocolo do Distrito do DNPM onde originou-se o processo cujo título é objeto da cessão ou transferência parcial, onde será mecanicamente numerado e registrado (faixa numérica de requerimento de direito minerário) formando-se novo processo para cada área resultante da cessão (desmembramento) que deverá permanecer amarrado ao processo da cedente, até que seja procedida a averbação e deverá conter a documentação a seguir discriminada, a qual será juntada ao processo da:

Cedente:

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência parcial dos direitos da concessão de lavra;
- justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade do fracionamento (desmembramento) pleiteado, levando em consideração os requisitos estabelecidos no caput, do Art. 56, do Código de Mineração;
- novo plano de aproveitamento econômico, assinado por profissional legalmente habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. quando se tratar da mesma substância mineral;
- memorial descritivo e plantas de situação e de detalhes da área remanescente assinados por profissional legalmente habilitado acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;
- redimensionamento das reservas minerais, quando se tratar da mesma(s) substância(s) mineral(is).

Cessionária(s) : (novo processo)

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência parcial dos direitos da concessão de lavra;
- justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade do fracionamento (desmembramento) pleiteado, levando em consideração os requisitos estabelecidos no caput, do Art. 56, do Código de Mineração;
- memorial descritivo e plantas de situação e de detalhes da área desmembrada assinados por profissional legalmente habilitado acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;
- demais elementos de instrução referidos no art. 38 do Código de Mineração;
- atender as exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 26/08/80, quando a área situar-se na Faixa de Fronteira;
- licença ambiental;
- quantificação das reservas minerais, quando se tratar da mesma(s) substância(s) mineral(is).

1.3.2 - O requerimento será analisado pelo Distrito do DNPM, a que esteja jurisdicionada a área da concessão, cabendo-lhe emitir parecer sobre a justificativa

técnico-econômica, considerando os requisitos estabelecidos no caput, do art. 56 do Código de Mineração.

1.3.2.1 - Quando a justificativa técnico-econômica não for acolhida, o requerimento será indeferido pelo Chefe do Distrito do DNPM

1.3.2.2 - Se a justificativa técnico-econômica for acolhida, o Distrito do DNPM analisará o plano de aproveitamento econômico remetendo, em seguida, os processos à Sede para que sejam realizadas as análises referentes a anuência prévia da cessão ou transferência parcial dos direitos da concessão de lavra e posteriormente das plantas e memoriais descritivos apresentados, com vistas a elaboração das respectivas minutas de portarias.

1.3.3 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da concessão de lavra será averbada, somente após a publicação no D.O.U. do ato do D.N.P.M. que concedeu a anuência prévia.

1.3.4 - A cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações da concessão de lavra até que a cessão ou transferência parcial, uma vez aprovada, seja averbada, quando então a cedente e a cessionária ficarão responsáveis pela área que cada uma detiver.

1.3.5 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da concessão de lavra implicará na retificação do título de lavra da cedente e na concessão de nova(s) portaria(s) de lavra para a(s) cessionária(s).

**1.4 CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA TOTAL DOS DIREITOS DA CONCESSÃO DE LAVRA (Manifesto de Mina, Decreto de Lavra e Portaria de Lavra).**

1.4.1 - A cessão ou transferência total dos direitos da concessão de lavra será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, assinado conjuntamente pela cedente e a cessionária e entregue no protocolo da sede do DNPM ou no Distrito do DNPM onde originou-se o processo cujo título é objeto da cessão ou transferência, e deverá conter os seguintes documentos e elementos de instrução que deverão ser juntados ao respectivo processo:

- escritura pública ou instrumento particular da cessão total dos direitos da concessão de lavra;

- certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída, referente a cessionária;

- a cessionária deverá atender as exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 26/08/80, quando a área situar-se na Faixa de Fronteira;

- prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromisso de financiamento, necessário para a execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina, em nome da cessionária.

1.4.2 - A cessão ou transferência total dos direitos da concessão de lavra será averbada, somente após a publicação no D.O.U. do ato do D.N.P.M. que concedeu a anuência prévia.

1.4.3 - A cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações da concessão de lavra até que a cessão ou transferência, uma vez aprovada, seja averbada em nome da cessionária.

**1.5 CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA PARCIAL DOS DIREITOS DO REGISTRO DE LICENÇA**

1.5.1 - A cessão ou transferência parcial dos direitos do registro de licença será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, assinado conjuntamente pela cedente e a cessionária e entregue somente no protocolo do Distrito do DNPM onde originou-se o processo cujo título é objeto da cessão ou transferência parcial, onde será mecanicamente numerado e registrado (faixa numérica de requerimento de direito minerário) formando-se novo processo que deverá permanecer amarrado ao processo da cedente, até que seja procedida a averbação e deverá conter a documentação a seguir discriminada, a qual será juntada ao processo da:

Cedente:

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência parcial dos direitos do registro de licença;
- justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade da cessão ou transferência parcial dos direitos do registro de licença;
- memorial descritivo e plantas de localização e de detalhes da área remanescente;
- nova licença expedida por autoridade municipal do Município de situação da jazida;
- nova autorização do proprietário do solo, quando for o caso.

Cessionária: (novo processo)

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência parcial dos direitos do registro de licença;
- justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade da cessão ou transferência parcial dos direitos do registro de licença;
- requerimento de registro de licença através de formulários próprios, contendo todos os documentos constantes do item I, da Portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M. nº 148, de 27/10/80; o memorial descritivo e plantas de localização e de detalhes da área referem-se a área cedida;
- licença ambiental específica.

1.5.2 - O requerimento será analisado pelo Distrito do DNPM, a que esteja jurisdicionada a área do registro de licença, cabendo-lhe emitir parecer sobre a justificativa técnico-econômica.

1.5.2.1 - Quando a justificativa técnico-econômica não for acolhida, o requerimento será indeferido pelo Chefe do Distrito do DNPM

1.5.2.2 - Se a justificativa técnico-econômica for acolhida serão realizadas, pelo Distrito do DNPM, as análises referentes a anuência prévia da cessão ou transferência parcial dos direitos do registro de licença e posteriormente, das plantas e memoriais descritivos apresentados com vistas a elaboração da respectiva minuta de registro de licença.

1.5.3 - A cessão ou transferência parcial dos direitos do registro de licença será averbada, somente após a publicação no D.O.U. do ato do D.N.P.M. que concedeu a anuência prévia.

1.5.4. - A cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações do registro de licença até que a cessão ou transferência parcial, uma vez aprovada, seja averbada, quando então a cedente e a cessionária ficarão responsáveis pela área que cada uma detiver.

1.5.5 - A cessão ou transferência parcial dos direitos do registro de licença implicará na retificação do registro de licença (descrição do novo memorial descritivo e prazo de vigência) da cedente e na autorização de novo registro de licença para a cessionária.

1.5.5.1 - Os prazos de vigência dos registros de licenças (cedente ou cessionária) serão aqueles constantes das novas licenças expedidas pela autoridade administrativa do Município ou das autorizações do proprietário do solo.

## 1.6 CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA TOTAL DOS DIREITOS DO REGISTRO DE LICENÇA

1.6.1 - A cessão ou transferência total dos direitos do registro de licença será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, assinado conjuntamente pela cedente e a cessionária e entregue no protocolo da sede do DNPM ou no Distrito do DNPM onde originou-se o processo cujo título é objeto da cessão ou transferência, e deverá conter os seguintes documentos e elementos de instrução que deverão ser juntados ao respectivo processo:

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência total dos direitos do registro de licença;
- nova licença expedida por autoridade administrativa do Município de situação da jazida em nome da cessionária;
- documentos constantes das letras "a", "b", "e", e "l" do item I, da Portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M. nº 148, de 27/10/80, referente a cessionária.

1.6.2 - A cessão ou transferência total dos direitos do registro de licença será averbada, somente após a publicação no D.O.U. do ato do D.N.P.M. que concedeu a anuência prévia.

1.6.3 - A cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações do registro de licença até que a cessão ou transferência, uma vez aprovada, seja averbada em nome da cessionária.

## 1.7 CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA PARCIAL DOS DIREITOS DA PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

1.7.1 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, assinado conjuntamente pela cedente e a cessionária e entregue somente no protocolo do Distrito do DNPM onde originou-se o processo cujo título é objeto da cessão ou transferência parcial, onde será mecanicamente numerado e registrado (faixa numérica de requerimento de direito minerário) formando-se novo processo que deverá permanecer amarrado ao processo da cedente, até que seja procedida a averbação e deverá conter a documentação a seguir discriminada, a qual será juntada ao processo da:

Cedente:

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência dos direitos da permissão de lavra garimpeira;
- autorização expressa da Assembléia Geral quando for cooperativa de garimpeiros e cópia dos estatutos ou contrato social e suas alterações registradas no Departamento Nacional de Registro de Comércio;
- justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade da cessão ou transferência parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira;

- planta de situação da área remanescente.

Cessionária: (novo processo)

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência dos direitos da permissão de lavra garimpeira;

- justificativa técnico-econômica sobre a viabilidade da cessão ou transferência parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira;

- requerimento de permissão de lavra garimpeira através de formulários próprios, contendo todos os documentos constantes do item II, da Portaria do Diretor do D.N.P.M. nº 10, de 25/07/91;

- indicação do número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro do Comércio de sua sede, caso a cessionária seja cooperativa de garimpeiros e cópia dos estatutos ou contrato social e suas alterações registradas no Departamento Nacional de Registro de Comércio;

- atender as exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 26/08/80, quando a área situar-se na Faixa de Fronteira.

- deverá ser observado o limite máximo a que ficará adstrita a área da cessionária, conforme estatuído no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 e no item IV, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 10, 25 de julho de 1991.

1.7.2 - O requerimento será analisado pelo Distrito do DNPM, a que esteja jurisdicionada a área da permissão de lavra garimpeira, cabendo-lhe emitir parecer sobre a justificativa técnica.

1.7.2.1 - Quando a justificativa técnico-econômica não for acolhida, o requerimento será indeferido pelo Chefe do Distrito do DNPM.

1.7.2.2 - Se a justificativa técnico-econômica for acolhida pelo Distrito do DNPM, os processos serão encaminhados à Sede para que sejam realizadas as análises referentes a anuência prévia da cessão ou transferência parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira e posteriormente das plantas e memoriais descritivos apresentados, com vistas a elaboração respectiva minuta de permissão.

1.7.3 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira será averbada, somente após a publicação no D.O.U. do ato do D.N.P.M. que concedeu a anuência prévia.

1.7.4 - A cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações da permissão de lavra garimpeira até que a cessão ou transferência parcial, uma vez aprovada, seja averbada, quando então a cedente e a cessionária ficarão responsáveis pela área que cada uma detiver.

1.7.5 - A cessão ou transferência parcial dos direitos da permissão de lavra garimpeira não alterará em nenhuma hipótese o prazo de validade da permissão objeto da referida cessão.

1.7.5.1 - A permissão da cedente será retificada através de despacho do Diretor-Geral do DNPM e a permissão a ser outorgada à cessionária terá como prazo de validade o mesmo que restar a permissão da cedente.

## 1.8 CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA TOTAL DOS DIREITOS DA PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

1.8.1 - A cessão ou transferência total dos direitos da permissão de lavra garimpeira será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, assinado conjuntamente pela cedente e a cessionária e entregue no protocolo da sede

do DNPM ou no Distrito do DNPM onde originou-se o processo cujo título é objeto da cessão ou transferência, e deverá conter os seguintes documentos e elementos de instrução que deverão ser juntados ao respectivo processo:

- escritura pública ou instrumento particular da cessão ou transferência total dos direitos da permissão de lavra garimpeira;

- prova de nacionalidade brasileira ou no caso de firma individual, cópia do ato de sua constituição, referente a cessionária;

- autorização expressa da Assembléia Geral quando a cedente for cooperativa de garimpeiros.

- indicação do número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro do Comércio de sua sede, caso a cessionária seja cooperativa de garimpeiros e cópia dos estatutos ou contrato social e suas alterações registradas no Departamento Nacional de Registro de Comércio;

- a cessionária deverá atender as exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 26/08/80, quando a área situar-se na Faixa de Fronteira.

- deverá ser observado o limite máximo a que ficará adstrita a área da cessionária, conforme estatuído no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 e no item IV, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 10, 25 de julho de 1991.

1.8.2 - A cessão ou transferência total dos direitos da permissão de lavra garimpeira será averbada, somente após a publicação no D.O.U. do ato do D.N.P.M. que concedeu a anuência prévia.

1.8.3 - A cedente, ou seu representante legal, continuará respondendo por todos os direitos e obrigações da permissão de lavra garimpeira até que a cessão ou transferência, uma vez aprovada, seja averbada em nome da cessionária

2 - Não será concedida a anuência prévia quando o requerimento de cessão ou transferência estiver em desacordo com o previsto nos subitens 1.1.1, 1.2.1, 1.3.1, 1.4.1, 1.5.1, 1.6.1, 1.7.1 e 1.8.1 desta Instrução.

2.1. - Nos requerimentos de cessão ou transferência de que trata esta Instrução Normativa, pendentes de decisão, não será aplicado o disposto no item 2. O DNPM (Sede) formulará exigência ao interessado para que apresente a documentação prevista nos subitens 1.1.1, 1.2.1, 1.3.1, 1.4.1, 1.7.1 e 1.8.1, e os Distritos Regionais formularão exigências nos casos dos subitens 1.5.1 e 1.6.1.

3 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e em especial a Instrução Normativa nº 1, de 02 de agosto de 1994, publicada no D.O.U. de 04 de agosto de 1994. Miguel Navarrete.

Fernandez Júnior. Diretor-Geral do DNPM